



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.370 - RS (2013/0140406-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SCHMALFUSS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARILIZE SCHMALFUSS SOARES

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RESOLVE A MATÉRIA CONTROVERSA COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 280/STF.

1. Não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC, quando a Corte *a quo* aprecia, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.
2. Quanto à alegação de violação aos arts. 77, 80 e 119 do CTN, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (arts. 4º e 25 da Lei Estadual 533/48, 1º da Lei Estadual 7.866/83 e Lei Estadual n.º 12.685/06, todos do Estado do Rio Grande do Sul), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*").
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.370 - RS (2013/0140406-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SCHMALFUSS E COMPANHIA LTDA**
ADVOGADO : **MARILIZE SCHMALFUSS SOARES**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de violação ao art. 535 do CPC; (II) a matéria versada nos arts. 77, 80 e 119 do CTN não foi prequestionada, incidindo, assim, o óbice da Súmula 211/STJ e; (III) incidência da súmula 280/STF.

Sustenta a parte agravante, em síntese: (I) existir efetiva violação ao art. 535 do CPC e; (II) não ser aplicável a Súmula 280/STF, tendo em vista que *"a matéria de fundo é de legislação federal, uma vez que se trata de discussão sobre capacidade tributária ativa (CTN, arts. 78 e 119)"* (fl. 221).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.370 - RS (2013/0140406-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 215/216):

Trata-se de agravo manejado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 105):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

O Instituto Rio Grandense de Arroz - IRGA, autarquia criada pelo Decreto-Lei n. 20, de 20.6.1940, detém capacidade tributária ativa para a exigência da Taxa de Cooperação e Defesa da Orizicultura - Taxa CDO, não sendo parte legítima para figurar no pólo ativo da execução fiscal o Estado do Rio Grande do Sul. Precedentes jurisprudenciais. Execução extinta com base no art. 267, IV, do CPC.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados. (fls. 121 a 128) Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 267, VI, § 3º, e 535 do CPC; e 77, 80 e 119 do CTN. Sustenta, em síntese, que (I) o Tribunal de origem foi omissivo, pois não houve manifestação sobre as alegações postas nos aclaratórios e (II) é parte legítima para aforar ação de execução fiscal visando a cobrança de Taxa de Cooperação e Defesa da Orizicultura - CDO.

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No caso, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 77, 80 e 119 do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”). Quanto à alegação de afronta aos arts. 77, 80 e 119 do CTN, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, quais sejam, os arts. 4º e 25 da Lei Estadual 533/48, 1º da Lei Estadual 7.866/83 e Lei Estadual n.º 12.685/06, todos do Estado do Rio Grande do Sul. Assim, a pretensão revela-se insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”).

Conforme consignado na decisão agravada, ausente a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte *a quo* apreciou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não há falar em omissão.

Ademais, a Corte *a quo* enfrentou à controvérsia à luz da legislação estadual (arts. 4º e 25 da Lei Estadual n.º 533/48, 1º da Lei Estadual n.º 7.866/83 e Lei Estadual n.º 12.685/06, todos do Estado do Rio Grande do Sul), matéria insuscetível de ser apreciada na via do recurso especial, consoante a Súmula 280/STF.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0140406-0

AgRg no
AREsp 339.370 / RS

Números Origem: 10700000512 11000011676 1312690720138217000 5203883720128217000 70047839154
70049799083 70052137890 70054066428 905069520128217000

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SCHMALFUSS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARILIZE SCHMALFUSS SOARES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Estaduais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SCHMALFUSS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARILIZE SCHMALFUSS SOARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.